

**Acórdão nº 18.670**

Sessão do dia 26 de março de 2024.

**Publicado no D.O. Rio de 15/05/2024**

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 19.547**

Recorrente: **NIMBI S.A.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO**

Representante da Fazenda: **RACHEL GUEDES CAVALCANTE**

**ISS – AUTO DE INFRAÇÃO – SERVIÇOS DE  
PROCESSAMENTO DE DADOS E  
CONGÊNERES – INSUFICIÊNCIA DE  
PAGAMENTO**

*Mantém-se item de Auto de Infração que glosa o não integral pagamento do imposto devido por serviços de processamento de dados e congêneres no período de setembro de 2014 a julho de 2015, por ausência do cumprimento do ônus probante por parte do Contribuinte com vistas a infirmar a exigência fiscal.*

**ISS – AUTO DE INFRAÇÃO – MANUTENÇÃO  
DE MULTA FORMAL – MUDANÇA DE SEDE  
NÃO COMUNICADA À REPARTIÇÃO  
FAZENDÁRIA COMPETENTE**

*Subsistência de multa formal por conta de ausência de comunicação de alteração constante de dados cadastrais (mudança de endereço de sede da empresa para outro município). Caráter permanente da infração, enquanto perdurar a conduta omissiva do Contribuinte.*

**ISS – AUTO DE INFRAÇÃO – REDUÇÃO DE  
MULTA**

*Reduz-se a multa formal, a fim de adequá-la ao dispositivo legal infringido, tendo em vista que na hipótese dos autos a multa capitulada no item 3 do Auto de Infração é fixada por espécie de infração e não por documentos fiscais emitidos.*

**Acórdão nº 18.670**

**ISS – PEDIDO DE DILIGÊNCIA – PRODUÇÃO  
DE PROVA DOCUMENTAL SUPLEMENTAR –  
PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL –  
AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO  
DEFESA**

*É de ser indeferido pedido de produção de prova documental suplementar em segunda instância, em alternativa subsidiária ao pedido principal, notadamente quando o contribuinte teve outras oportunidades para produzi-la e o regramento do processo administrativo municipal assim o exige, quando do ato postulatório da impugnação (Decreto nº 14.602/1996, art. 80) sem que se verifique – e comprove – circunstância de impossibilidade que independa da conduta do Contribuinte. Mobilização do princípio da verdade material para pretextar cerceamento de defesa, que não se configura na hipótese dos autos (Decreto nº 14.602/1996, art. 40, inciso II).*

*Recurso Voluntário provido parcialmente.  
Decisão unânime.*

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

**RELATÓRIO**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 141/142, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por NIMBI S.A. em face da decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, de fls. 106, que indeferiu o pedido de produção de documentação suplementar, julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o Auto de Infração nº 301.999.

O Auto de Infração apresenta três itens. O item 1 indica que o sujeito passivo não efetuou parte do pagamento do ISS incidente sobre operações realizadas no período de setembro de 2014 a julho de 2015, concernentes a serviços de processamento de dados ou congêneres, previstos no item 01.03 do art. 8º da Lei nº 691/1984, devidamente escriturados no livro de apuração. O débito de ISS perfaz, em valor histórico, R\$ 162.247,75, calculado à alíquota de 5%, deduzidos os pagamentos

## Acórdão nº 18.670

efetuados. Foi aplicada multa de 50% do valor do tributo, prevista no art. 51, inciso I, item 1, da Lei nº 691/1984. O item 2 penaliza a falta de comunicação da mudança de endereço da sede para São Paulo com a aplicação da multa prevista no art. 51, inciso II, item 3, alínea “c”, da Lei nº 691/1984, no valor de R\$ 514,80. O item 3 penaliza com a multa prevista no art. 51, inciso II, item 1, alínea “d”, da Lei nº 691/1984, no valor de R\$ 8.581,20, a emissão, no período de janeiro de 2014 a outubro de 2015, de 1.203 notas fiscais de serviços em desacordo com a legislação, com equivocada dedução integral da base de cálculo do valor das notas.

A Contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, às fls. 25-34, ao argumentar, em linhas gerais: relativamente ao item 1, que o ISS exigido foi devidamente recolhido por meio de depósito judicial realizado na ação de consignação nº 0052322-82.2006.8.19.0001 ou está vinculado a notas fiscais canceladas ou lançadas em duplicidade; relativamente ao item 2, que realizou os devidos procedimentos para atualização de dados cadastrais perante os órgãos do Poder Público e que a penalidade aplicada é abusiva, uma vez que é aplicada por competência, penalizando a impugnante várias vezes em razão do mesmo fato; e, relativamente ao item 3, que as notas fiscais foram emitidas em plena conformidade com a legislação, sem deduções indevidas.

O Fiscal de Rendas autor do lançamento opinou pela sua manutenção e informou, às fls. 71-72, em resumo: que nenhum lançamento no período de setembro de 2014 a julho de 2015 foi de nota fiscal cancelada; que a autuada havia ajuizado ação de consignação questionando a competência tributária ativa dos Municípios do Rio de Janeiro e de São Paulo, porém, para parte das notas fiscais emitidas não foi feito o devido depósito do ISS, conforme lista completa anexada; que consta na Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 17 de outubro de 2017 a mudança de endereço da sede para São Paulo, ao passo que no banco de dados da Prefeitura ainda consta como endereço da autuada o da Rua do Passeio, nº 62, sala 1001 a 1101; que o contribuinte emitiu, no período de janeiro de 2014 a outubro de 2015, 1.203 notas fiscais em desacordo com os requisitos regulamentares, com dedução total da base de cálculo, o que fez com que o valor do ISS resultasse nulo; e que o correto seria manter a base de cálculo do serviço sem a dedução e manter marcada a opção de “tributação: processo judicial”, sem anular o valor do ISS.

A autoridade julgadora de primeira instância acolheu o parecer de fls. 103-105 e acrescentou, em resumo: que os valores depositados judicialmente (referentes aos meses de setembro/2014, dezembro/2015 e junho/2015) já foram abatidos no levantamento que serviu de base para a autuação; que, conforme informado pelo autuante, nenhuma Nota Fiscal de Serviços cancelada compôs a base de cálculo do ISS exigido; que não procede a alegação de que a Nota Fiscal nº 18693 teria sido lançada em duplicidade, uma vez que no Movimento Econômico de R\$ 414.765,26, relativo a maio/2015, essa Nota Fiscal não foi incluída, conforme relatório extraído do sistema da Nota Carioca juntado às fls. 91-93; que a impugnante não comprovou ter comunicado à repartição fazendária a mudança do endereço de sua sede e a penalidade aplicada foi exatamente a prevista na lei para essa infração; e que os relatórios extraídos do Sistema da Nota Carioca confirmam que o contribuinte registrou indevidamente como deduções os valores totais das notas fiscais. A autoridade julgadora singular indeferiu o pedido de apresentação de documentação

## Acórdão nº 18.670

suplementar ao registrar que o processo estava instruído de forma suficiente para que a decisão de mérito fosse proferida.

Contra a decisão foi interposto o Recurso Voluntário de fls. 120-136. Relativamente ao item 1 do Auto de Infração alegou-se, em síntese: que o ISS exigido foi depositado em juízo, nos autos da Ação de Consignação nº 0052322-82.2006.8.19.0001, e, após o trânsito em julgado, o depósito foi convertido em renda em favor desta municipalidade; que as quantias remanescentes, relativas às competências de setembro de 2014 a junho de 2015, ou foram devidamente recolhidas ou estão vinculadas a notas fiscais canceladas antes da realização dos serviços, como, por exemplo, a Nota Fiscal nº 16006, relacionada à competência de outubro de 2014; e que a Nota Fiscal nº 18693, competência maio de 2015, foi lançada e reconhecida em duplicidade nos dias 27 e 29, através dos lançamentos 51429N e 69198N. Relativamente aos itens 2 e 3 argumentou-se, em suma: que a Recorrente, quando da alteração de sua sede, realizou os devidos procedimentos para atualização de dados cadastrais perante os órgãos do Poder Público; que a penalidade aplicada no item 2 é abusiva e configura *bis in idem*, uma vez que é aplicada por competência, penalizando a impugnante várias vezes em razão do mesmo fato (suposta não comunicação de alteração cadastral); e que as notas fiscais foram emitidas em plena conformidade com a legislação, sem deduções indevidas, como, por exemplo, a Nota Fiscal nº 16006, na qual a base de cálculo do imposto está corretamente indicada, sem deduções. Finalmente, em face do indeferimento do pedido de produção de documentação complementar, a Recorrente argumenta, em resumo: que a possibilidade de produção de provas no curso do processo administrativo tributário alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal; e que, em homenagem ao princípio da verdade material, devem ser prestigiados todos os documentos apresentados pelas partes, para que assim se possa efetivamente aferir se as notas fiscais canceladas estão vinculadas aos débitos de ISS exigidos no Auto de Infração e se a Recorrente comunicou a alteração de seus dados cadastrais. Além do pedido de cancelamento da cobrança do Auto de Infração, a Recorrente solicita que os autos sejam baixados em diligência para apuração da veracidade das alegações através da documentação acostada e, ainda, pede que seja admitida a apresentação de documentação suplementar.”

A Representação da Fazenda opinou pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

**Acórdão nº 18.670**

**VOTO**

Segue abaixo cada um dos tópicos meritórios do Recurso Voluntário interposto.

**I) ISS – AUTO DE INFRAÇÃO – SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS E CONGÊNERE – INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO**

À luz da prova dos autos, fica claro que o Recorrente não se desincumbiu de comprovar **integral** pagamento do imposto devido por serviços de processamento de dados e congêneres no período de setembro de 2014 a julho de 2015. Desta sorte, mantém-se item do Auto de Infração nº 301.999, que glosa a parte faltante do recolhimento devido aos cofres municipais, por expressa estipulação do art. 142 do Código Tributário Nacional, em seu *caput*, quando determina o cálculo do montante do tributo devido.

**II) ISS – AUTO DE INFRAÇÃO – MANUTENÇÃO DE MULTA FORMAL – MUDANÇA DE SEDE NÃO COMUNICADA À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA COMPETENTE**

No caso dos presentes autos, verifica-se que ocorreu a mudança de endereço de sede da empresa para o Município de São Paulo, incumbindo ao Recorrente comprovar o dever instrumental de comunicação ao órgão fazendário carioca competente para conhecer da informação relevante, e além disto, fazê-lo tempestivamente, vale dizer, no prazo de 30 (trinta) dias constante do art. 156 do Decreto nº 10.514/1991.

Nessa toada argumentativa, também aqui, verifica-se que o Recorrente alega, porém não prova, haver cumprido o sobredito dever instrumental nos ditâmes regulamentares, isto é, com a observância do prazo supracitado.

Destarte, é lícita a subsistência de multa formal por conta de ausência de comunicação de alteração constante de dados cadastrais. A infração é de caráter permanente, diante da recalcitrância da conduta omissiva do Contribuinte.

**III) ISS – AUTO DE INFRAÇÃO – REDUÇÃO DE MULTA FORMAL IMPOSTA NO ITEM III DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Nos termos da d. Promoção da Representação da Fazenda Municipal, este Relator entende pela **reforma do item III do Auto de Infração nº 301.999**, tendo em vista que a multa prevista no art. 51, inciso II, item 1, alínea “d”, da Lei nº 691/1984 (CTM), aplicável em razão da emissão de documentos fiscais em desacordo com os requisitos regulamentares, é de “1 (uma) UNIF por espécie de infração”.

## Acórdão nº 18.670

Nessa diapasão, **nada obstante a emissão em desalinho com os requisitos regulamentares de 1.203** (mil duzentos e três) notas fiscais, conforme mencionadas no item III do Auto del, **a penalidade aplicada na peça fiscal deve ser revista e reduzida para 1 (uma) UNIF**, pois, **tratando-se da mesma espécie de infração**, para além da interpretação gramatical do fundamento legal invocado, esse é o entedimento que mais se coaduna com o postulado da razoabilidade, quando se realiza o escrutínio de correção de medidas administrativas (inclusive penalidades e sua imputação) no âmbito da Administração Pública do Estado Democrático de Direito.

### **IV) ISS – PEDIDO DE DILIGÊNCIA – PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL SUPLEMENTAR – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL – AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DEFESA**

Neste tópico, a insurgência recursal não merece prosperar.

Este Relator entende que é de ser indeferido pedido de produção de prova documental suplementar em segunda instância, em alternativa subsidiária ao pedido principal, notadamente quando a Contribuinte teve outras oportunidades para produzi-la e o regramento do processo administrativo municipal assim o exige, quanto ao ato postulatório da impugnação (Decreto nº 14.602/1996, art. 80) sem que se verifique – e comprove – circunstância de impossibilidade que independa da conduta do Contribuinte.

Aqui, também, é de se afastar a indevida mobilização do princípio da verdade material para pretextar cerceamento de defesa, que não se configura na hipótese dos autos, incorrente os pressupostos do Decreto nº 14.602/1996, em seu art. 40, inciso II.

Ante todo o exposto, em linha de consonância com a d. Promoção da Representação da Fazenda Municipal, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, apenas para reduzir o montante da multa imposta no item III do Auto de Infração nº 301.999 para o montante equivalente a 1 (uma) UNIF.

## **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **NIMBI S.A.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

**Acórdão nº 18.670**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação o Conselheiro ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, substituído pelo Conselheiro Suplente EDUARDO GAZALE FÉO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 09 de maio de 2024.

**FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**  
PRESIDENTE

**MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO**  
CONSELHEIRO RELATOR